



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021063-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é peticionário ADAILTON SEVERINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.131

REVISÃO CRIMINAL nº 0021063-81.2023.8.26.0000

COMARCA: Assis – 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

Peticionária: ADAILTON SEVERINO DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Adailton Severino da Silva foi condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma, respectivamente a 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa, de valor unitário mínimo e 1 (um) ano de detenção em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa. A revisão criminal busca desclassificação para posse de drogas para uso pessoal de ou aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se há fundamento para desclassificar o crime de tráfico ou aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, considerando a coisa julgada.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, devendo corrigir apenas erros judiciais evidentes.

4. A condenação está baseada em provas robustas, incluindo depoimentos e laudos periciais, que

confirmam a prática do tráfico de drogas.

5. Há contundentes provas quanto à traficância, não tendo tal tese sequer sido levantada em sede de apelação.

6. A questão do tráfico privilegiado foi analisada e afastada em sede recursal, em virtude das circunstâncias pessoais do peticionário, não cabendo nova discussão em revisão criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal improcedente. Manutenção da condenação nos termos da coisa julgada.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível para reavaliar provas já analisadas. 2. A condenação está devidamente fundamentada e não apresenta erro judiciário.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Revisão Criminal 0038934-95.2021.8.26.0000, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 8º Grupo de Direito Criminal, j. 11/04/2023.

TJSP, Revisão Criminal 0010019-85.2011.8.26.0000, Rel. Costabile e Solimene, 1º Grupo de Direito Criminal, j. 11/04/2023.

ADAILTON SEVERINO DA SILVA foi condenado

perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Assis/SP (Processo n. 1501179-21.2018.8.26.0047) como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de: a) 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, cada um estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, cada um estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (fls. 164/167 dos autos originais).

Inconformado, o ora revisionando apelou, tendo a Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, dado parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena para 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa, de valor unitário mínimo e 1 (um) ano de detenção em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo. (fls. 251/255 dos autos originais).

O trânsito em julgado, ocorrido em 21.02.2022, foi certificado a fls. 267 dos autos originários.

Pugna **ADAILTON**, nesta oportunidade, pela desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o art. 28 do mesmo diploma, ou, subsidiariamente, para aplicação do tráfico privilegiado (fls. 07/14).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido não conhecimento da revisão criminal (fls. 22/25).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, sob argumentação de que o crime pelo qual o peticionário foi condenado deve ser desclassificado, ou aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] *convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor*

tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem, a condenação do revisionando pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas, inclusive durante a tramitação processual, com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal, capazes de bem demonstrar a sua responsabilidade penal, destacando-se o depoimento de testemunhas, o auto de exibição e apreensão e os laudos periciais.

De qualquer forma, registre-se que, restou devidamente comprovado o tráfico de drogas – de modo que não foi

pleiteada a desclassificação em sede recursal –, uma vez que os policiais visualizaram o réu em atos de traficância, abordaram o usuário que havia comprado uma pedra de crack do revisionando, e, em seguida, com autorização, encontraram tipos diferentes de drogas e dinheiro fracionado na casa do peticionário.

Assim, não há qualquer dúvida que o peticionário exercia a traficância e não era um mero usuário de drogas.

Ainda, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposta pelo revisionando, foi reafirmado o afastamento do tráfico privilegiado, estando expressamente consignado no V. Acórdão:

“Anote-se que, em relação ao tráfico de drogas, não era mesmo possível a aplicação da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que tem como requisitos a primariedade e bons antecedentes, hipóteses em que, como se viu, o apelante não se encaixa” (fls. 254).

Desta forma, inviável, agora, abrir novo campo para tal discussão, que encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL. TRÊS ROUBOS MAJORADOS E TRÊS EXTORSÕES QUALIFICADAS MAJORADAS. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À

LEI PENAL COMO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INVIABILIDADE. Por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, não verificada na espécie. QUESTIONAMENTO DO APENAMENTO APLICADO AOS CRIMES DE ROUBO. Penas-bases fixadas em 1/2 acima dos pisos de forma devidamente fundamentada, à luz dos elementos concretos do caso sob exame, a denotar evidente maior reprovabilidade da conduta delitiva, em relação ao quanto abstratamente punido pelos tipos penais. Inviável o reconhecimento da forma tentada dos crimes de roubo. Conforme registrado nos julgamentos anteriores, os sentenciados praticaram todas as elementares do tipo penal em questão: a grave ameaça e subtração dos bens pertencentes às três vítimas, que perderam por completo a disponibilidade do veículo, cartões, bolsas, celulares e dinheiro que portavam, o que resulta na inelutável conclusão de que os roubos se consumaram, não importando se a res furtiva foi dispensada e recuperada ou se houve posse mansa e pacífica da res. Súmula 582 do C. STJ. Igualmente inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, por se tratar de crimes de espécies distintas. Entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Revisão criminal julgada improcedente. (TJSP; Revisão Criminal 0038934-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023).

A Revisão Criminal, quanto mais sem provas novas, não dá azo a um arremedo de segunda apelação. E aqui, nesta via,

em respeito aos contornos da coisa julgada, modificar a dosimetria só diante de erro. Hipótese incorrente. Improcedência. (TJSP; Revisão Criminal 0010019-85.2011.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023).

Por fim, em relação à dosimetria aplicada, não se nota qualquer ponto que mereça eventual reparo, assim como ser adequado o regime imposto.

Não se verifica, por derradeiro, equívoco nas decisões atacadas, mostrando-se incriminadoras e sem máculas, as provas produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator